

Sentença

Processo nº 2547/2024

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

Os produtos comprados a partir de 1 de janeiro do 2022, embora o prazo de responsabilidade do profissional seja de 3 anos, a presunção de que a falta de conformidade do produto existia à data de entrega do mesmo é de 2 anos. Relativamente ao terceiro ano, o ónus da prova impenderá sobre o consumidor, tendo este de fazer prova da desconformidade que alega, cf. artigos 12º e 13º.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende resolver o contrato celebrado com a Reclamada.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada refutou qualquer responsabilidade explicando que passados dois anos da data da aquisição do bem, impende sobre o consumidor o ónus da prova de que a falta de conformidade já existia à data da entrega do bem.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não à Reclamante o direito à resolução do contrato e a conseqüentemente devolução do valor do bem (999,98 €).

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante adquiriu no dia 14.04.22 junto da Reclamada, uma bicicleta elétrica ADO A 20 XE Grey, pelo valor de 999.98, doc 1.
2. Em setembro de 2024, a bateria da bicicleta deixou de carregar, tendo o Reclamante denunciado o problema à Reclamada, via email, no dia 04.09.24, doc 2;
3. Ainda durante a primeira quinzena de setembro, o Reclamante rececionou uma chamada telefónica da Reclamada, solicitando-lhe fotos do bem, ao que o Reclamante aceceu enviando as mesmas no dia 12.09.24, doc 2;
4. O Reclamante alegou que até ao presente a Reclamada não respondeu, não repôs a conformidade do bem, apesar da insistência do Reclamante no dia 09.10.24 através de email, doc 2;
5. A Reclamada alegou que passados dois anos cabe ao consumidor provar que a desconformidade já existia à data da aquisição do bem, pelo que refuta qualquer responsabilidade.

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados.

3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, por documentos juntos aos autos;
- b) Quanto ao facto, 5, por declarações em sede de audiência arbitral.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

Ficou provado que a desconformidade da bateria ocorreu passados dois anos da data da aquisição do bem.

4. Do Direito

4.2 Fundamentação

Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece o regime jurídico da garantia dos bens de consumo, é fundamental destacar que a relação entre o consumidor e o fornecedor se rege pelo princípio da boa-fé e pela obrigatoriedade de garantia mínima de três anos para bens móveis, como os telemóveis.

A situação em apreço envolve a análise do cumprimento dos direitos conferidos ao consumidor, nomeadamente o direito à reparação ou substituição do bem em caso de defeito de conformidade detetado dentro do período da garantia.

O Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro estabelece o seguinte quadro legal:

Os produtos comprados a partir de 1 de janeiro do 2022, embora o prazo de responsabilidade do profissional seja de 3 anos, a presunção de que a falta de conformidade do produto existia à data de entrega do mesmo é de 2 anos. **Relativamente ao terceiro ano, o ónus da prova impenderá sobre o consumidor, tendo este de fazer prova da desconformidade que alega, cf. artigos 12º e 13º.**

Ficou provado que a alegada desconformidade ocorreu depois de dois anos da utilização do referido bem.

Nestes termos, impende sobre o Reclamante o ónus da prova da desconformidade que não logrou fazer, pois trata-se de uma varia da bateria que até então nunca se tinha revelado, nos termos dos artigos 6º e 7º do mesmo diploma.

5. Decisão

Em face do exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência:

Absolve-se a Reclamada do pedido.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 09.04.25

A Juiz-Árbitro

